



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2569289 - RN (2024/0048717-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LEANDRO AUGUSTO ROSA CORTEZ
ADVOGADOS : MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA - RN008674
GRASIELE MIRANDA SOUTO - RN013875
JANAINA GALVÃO COELHO - RN020099
PAULO SÉRGIO JUVENAL JUNIOR - RN020863
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FURTO QUALIFICADO. ARESTO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ.

1. A tese da quebra da cadeia de custódia não foi reconhecida em razão de não haver sido objeto das razões do apelo defensivo.
2. Inviável a pretensão de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, quando o réu não confirma a imputação delituosa.
3. Com relação à dosimetria da pena, não existe critério matemático impositivo para fixação na primeira fase, somente sendo viável um controle de legalidade do critério eleito pelo juízo sentenciante, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta.
4. Não demonstrada a divergência do acórdão de origem com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema, incidente o óbice previsto na Súmula 83/STJ.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2569289 - RN (2024/0048717-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LEANDRO AUGUSTO ROSA CORTEZ
ADVOGADOS : MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA - RN008674
GRASIELE MIRANDA SOUTO - RN013875
JANAINA GALVÃO COELHO - RN020099
PAULO SÉRGIO JUVENAL JUNIOR - RN020863
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FURTO QUALIFICADO. ARESTO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ.

1. A tese da quebra da cadeia de custódia não foi reconhecida em razão de não haver sido objeto das razões do apelo defensivo.
2. Inviável a pretensão de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, quando o réu não confirma a imputação delituosa.
3. Com relação à dosimetria da pena, não existe critério matemático impositivo para fixação na primeira fase, somente sendo viável um controle de legalidade do critério eleito pelo juízo sentenciante, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta.
4. Não demonstrada a divergência do acórdão de origem com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema, incidente o óbice previsto na Súmula 83/STJ.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de minha lavra (fls. 787/789), com a seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVIABILIDADE DO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ARESTO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões (fls. 796/820), o agravante requer a reforma da decisão, com o processamento do recurso especial e, no mérito, seu provimento, com a absolvição do réu, em razão da insuficiência de provas, decorrente da anulação da prova que se reputa obtida mediante quebra na cadeia de custódia ou, subsidiariamente, o redimensionamento da pena, com a redução da pena-base e reconhecimento da confissão espontânea.

É o relatório.

VOTO

Apesar dos argumentos do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão agravada deixou de conhecer do recurso especial com apoio no óbice contido na Súmula 211/STJ, por ausência de apreciação da tese da quebra da cadeia de custódia e ausência de reconhecimento da confissão espontânea pelo Tribunal de origem, bem como dos demais argumentos, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Nada obstante a oposição de embargos declaratórios, o pleito não foi reconhecido em razão de não haver sido objeto das razões de apelo defensivo.

A Corte de origem não se pronunciou acerca da idoneidade dos fundamentos elencados pela parte recorrente, até porque a tese da violação da cadeia de custódia somente foi suscitada após o julgamento da apelação, não sendo apreciada em razão da absoluta falta de prequestionamento.

Assim, verifica-se que não foi suscitada a matéria em questão no momento oportuno, razão pela qual devem ser mantidos os fundamentos para inadmissão do especial neste aspecto.

Nesse sentido: *inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo – Súmula n. 211 – STJ* (AgRg no EREsp n. 1.138.634/RS, Ministro Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJe 19/10/2010).

Com relação à ausência de reconhecimento da confissão espontânea, consta da sentença que o réu apenas afirmou que havia adquirido os bens de terceiro, não confirmando, portanto, a prática delituosa que lhe era imputada (furto qualificado). Sendo assim, inviável a pretensão de reconhecimento de referida atenuante.

Por fim, com relação ao pleito de redimensionamento da pena, com a redução da fração adotada para 1/6 da pena mínima, também não assiste razão ao agravante.

Este Tribunal Superior tem entendido que não existe critério matemático impositivo para fixação da pena na primeira fase, só sendo viável um controle de legalidade do critério eleito pelo Juízo *a quo*, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada).

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE. FIXADA NA ORIGEM A FRAÇÃO DE 1/8 SOBRE O INTERVALO DA PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. DESPROPORCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA.1. **A lei não fixa parâmetros aritméticos para a exasperação da pena-base ou para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie.**2. **"Não há direito subjetivo do réu à elevação da pena-base em somente 1/6 para cada vetorial desfavorável. O critério adotado pela Corte de origem (exasperação de 1/8 sobre o intervalo entre as penas máxima e mínima do preceito secundário), ademais, é considerado válido pela jurisprudência deste STJ"** (AgRg no AREsp n. 1.873.693/TO, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2021, DJe 20/9/2021).3. Não há ilegalidade na exasperação da pena-base na aplicação da fração de 1/8 entre a variação mínima e máxima das penas fixadas abstratamente ao delito, porquanto fixada dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade considerados pela jurisprudência desta Corte.4. Agravo regimental improvido. (g.n.)

(AgRg no AREsp n. 1.871.732/TO, Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF/1ª Região, Sexta Turma, DJe 19/11/2021 – grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. SUPOSTA DESPROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA QUE NÃO SEGUE CRITÉRIO MATEMÁTICO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. **O legislador não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria (pena-base).** 2. **O critério aludido pelo agravante (1/6 por cada vetorial negativa), embora utilizado como referência em alguns precedentes desta Corte (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018), não traduz uma imposição, mesmo porque há precedentes que reputam justificada a fixação de fração de aumento em 1/8 por vetorial negativa (a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito**

secundário do tipo penal incriminador) - HC n. 544.961/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/2/2020.3. **Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada).**4. Considerando que a instância ordinária utilizou de fundamentação idônea para aumentar a pena e aplicou um critério, dentro da discricionariedade vinculada que lhe é assegurada pela lei, não há falar em violação do art. 59 do Código Penal. (g.n.)

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.852.272/PA, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 4/6/2020 – grifo nosso).

Sendo assim, não demonstrada a divergência entre o acórdão de origem e o entendimento deste Superior Tribunal acerca do tema, incidente o óbice previsto na Súmula 83/STJ.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0048717-7

AgRg no
AREsp 2.569.289 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01004930620188200136 1004930620188200136

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO AUGUSTO ROSA CORTEZ
ADVOGADO : MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA - RN008674
ADVOGADA : GRASIELE MIRANDA SOUTO - RN013875
ADVOGADOS : JANAINA GALVÃO COELHO - RN020099
PAULO SÉRGIO JUVENAL JUNIOR - RN020863
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO AUGUSTO ROSA CORTEZ
ADVOGADO : MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA - RN008674
ADVOGADA : GRASIELE MIRANDA SOUTO - RN013875
ADVOGADOS : JANAINA GALVÃO COELHO - RN020099
PAULO SÉRGIO JUVENAL JUNIOR - RN020863
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.